

225
CF

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados êstes autos, em tempo de guerra, etc., etc..

O Capitão Promotor denunciou, com fundamento no I. P.M. por êle requerido, por não ter julgado suficiente uma sindicância procedida, os capitães CARLOS FREDERICO COTRIM RODRIGUES PEREIRA, SYLVIO SCHELEDER SOBRINHO e EMÍLIO AUGUSTO GUIMARAËS TINOCO e o Major JACY GUIMARAËS, como incursos, os três primeiros, na sanção do artigo 273 e o último na do artigo 285, ambos do C.P.M., pelos fatos que assim expõe na denúncia de fls.:" Na noite de 2 para 3 de dezembro de 1944, na região de Guanela, Itália, o primeiro acusado comandando a 1a. Cia. do 1º Btl. do 11º R.I. ficou à direita do dispositivo de seu Btl., o segundo acusado comandando a 2a. Cia., colocada à esquerda e o terceiro acusado comandando a Cia. de Comando do referido Btl., tinham como missão manter as posições anteriormente ocupadas pelo 1º Btl. do 1º R. I.. Sofrendo a 1a. Cia. sob o comando do primeiro acusado três ataques por parte do inimigo, descontrolou-se o seu Comandante e apavorado, começou a ver cousas irreais, infiltrações e cêrco de sua tropa, resolvendo, sem receber ordem, recuar, dando a voz:" 1a.Cia.- Comigo !", abandonou o seu posto, correndo em direção ao P.C. do Btl. e dai para Sila, em debandada, com os seus homens, cousa que contagiou os componentes das demais Cias., que acabaram debandando em direção à referida localidade, abandonando, assim, suas posições. O quarto acusado, como

Albarola



Cmt. do I Btl. do 11º R.I. não agindo com a energia que o momento exigia, por não afastar do comando da 1ª Cia. o primeiro acusado, deu margem a debandada causada pelo mesmo e, quando esta ocorreu, debandou também, abandonando nas suas posições diversos elementos, não teve capacidade para controlar os seus homens, indo inexplicavelmente bater no P.C. do Cel. da Camino, em Sila, desorientado, pedir condução para a própria localidade de Sila, abandonando, desta forma o seu P.C. e deixando sua tropa sem comando. Quando o quarto denunciado fazia o reagrupamento de sua tropa dispersa com o fim de retomar as posições anteriores, os três outros acusados se recusaram a acompanhá-lo e auxiliá-lo em reunir seus homens para o cumprimento da missão que lhes cabia, impedindo mesmo, que tal reunião se efetuassem com a atitude que tomaram ante os soldados presentes." Recebida a denúncia; citados os réus, apresentou o tenente advogado do Major Jacy Guimarães, defesa escrita que se encontra a fls. 144 a 147. Foram ouvidas as sete testemunhas arroladas pela promotoria, salvo o 2º tenente Homero Soares da Rosa, que foi substituído pelo dito Wilson Rocha da Silva - fls. 176v. a 178. Foram ouvidas mais 7 testemunhas de defesa: 2 oferecidas pela cap. Carlos Frederico Cotrim Rodrigues Pereira - fls. 183 a 187; 2 pelo cap. Sylvio Scheleder Sobrinho - fls. 188 a 189, e fls. 205 a 206; e 2 pelo major Jacy Guimarães - fls. 190 a 197; e 1 pelo cap. Emílio Augusto Guimarães Tinoco - fls. 200. Os autos de interrogatório dos acusados encontram-se às fls. 207 a 211v. As alterações militares dos capitães vão de fls. 125 a 140, e as do Major, de fls. 202 a 204. Passou a funcionar no feito, de fls. 122 em diante, o ti-

A Barreto



tular da 1a. Auditoria, por ter ido ao Rio, a serviço, o Auditor da 2a. A formação da culpa foi demorada pelas razões constantes dos autos. Nomeados os juizes para a composição do Conselho de Justiça, prestaram o compromisso legal, não se prosseguindo no julgamento, em 5 de abril, dia designado, por ter pedido vista dos autos um dos membros do Conselho, ten. cel. Archimínio Pereira, sendo então designado, novo dia, 9 do dito mês, para se realizar o julgamento. Em 7, apresentou aquêlê juiz o requerimento de fls. 215, no qual se prestou o esclarecimento de fls. 216 e 216v. Na audiência de julgamento, do citado dia 9, depois de lidas as principais peças do processo, houve os debates orais pela promotoria e pelos advogados de defesa, pedindo aquela a absolvição dos capitães Sylvio Scheleder Sobrinho e Emilio Augusto Guimarães Tinoco, por deficiência de prova; e a condenação do capitão Carlos Frederico Cotrim Rodrigues Pereira, e do major Jacy Guimarães, no gráu mínimo dos dispositivos em que os denunciou. Os tenentes advogados de officio sustentaram seus pontos de vista, concluindo por pedir a absolvição dos seus constituintes. Encerrados os debates, e antes do Conselho passar à sessão secreta, foi convertido, por maioria de votos, o julgamento em diligência, a fim de serem prestadas informações que se acharam indispensaveis ao julgamento. Vindos ~~ess~~ autos, com alguma demóra, as informações solicitadas, procedeu-se, no dia de hoje, o julgamento dos acusados. Não passou o titular da 1a. Auditoria, que ora redige esta sentença, o presente feito ao titular da 2a., apesar de já ter êste

A. Barreto

reassumido as suas funções, em vista de achar que lhe cabe o julgamento da espécie, já iniciado em sessão anterior com a produção dos debates orais. Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o processo, não obstante ter tido a sua marcha retardada, pelas razões de que dão notícia os autos, obedeceu às formalidades legais, tendo sido assegurados em toda amplitude os direitos das partes;

CONSIDERANDO que, em face das provas dos autos, atentamente estudadas, de que, como expõe claramente a situação, o oficial encarregado do I.P.M., "o batalhão Uzeda, que havia tomado parte em ataque ao Morro Castelo, fôra repellido e retraíra para as posições em que o encontrou seu substituto. Tivera pesadas baixas, estava desorganizado, com dispositivo impróprio a manutenção da linha atingida e com o moral abatido" - fls. 106 e 107;

CONSIDERANDO os documentos apresentados pelo comandante do 11º R.I. e, em particular, a decisão de substituir o batalhão Uzeda, e, além disso, o terreno e as condições em que se passou a ação: situação militar, sob o aspecto missão, inimigo, terreno e meios, isentam de culpabilidade os acusados;

CONSIDERANDO que o próprio representante do M.P. não encontrou, nos autos, elementos suficientes para pedir a condenação dos capitães Sylvio Scheleder Sobrinho e Emilio Augusto Guimarães Tinoco;

CONSIDERANDO que, contrariamente ao que sustentou a promotoria, não há nos autos, quer na fase policial militar, quer na judicial, prova alguma que venha mostrar ter o major Jacy Guimarães "deixado de conduzir-se, em

A. Barreto



289
ret

presença do inimigo, de acôrdo com o dever militar" - crime definido no art. 285 do C.P.M., que lhe é imputado na denúncia de fls.;

CONSIDERANDO que o Capitão Carlos Frederico Cotrim Rodrigues Pereira tem, ainda, a sua ação justificada em consequência da debandada de sua Cia.;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, e com fundamento nos artigos 18 e 26 do C.P.M., resolve o Conselho de Justiça, por maioria de votos, absolver, como absolvidos tem, da acusação que se lhes faz na denúncia de fls., os capitães CARLOS FREDERICO COTRIM RODRIGUES PEREIRA, SYLVIO SCHELEDER SOBRINHO e EMÍLIO AUGUSTO GUIMARÃES TINOCO, e, por unanimidade de votos, o major JACY GUIMARÃES.

P.I.R. e Comunique-se.

2a. Auditoria da 1a. D.I.E., acantonamento no Q.G. da 1a. D.I.E., em Alessandria, Itália, 22 de maio de 1945.

Heraldo Filgueiras Cel. Lus.
Heraldo Filgueiras. Coronel, Presidente

Archimínio Pereira Ten. Cel. Juiz.
Archimínio Pereira. Ten. Cel., Juiz

Adalberto Barretto
Adalberto Barretto. Ten. Cel., Auditor

WBF

Decido, com o seguinte voto



23v
ut

Vencido: Votei pela condenação dos capitães. Não me parece que se apliquem à espécie os dispositivos invocados pela maioria do Conselho, para fundamentar a absolvição dos acusados. Além disso, o art. 18, adotando a teoria da equivalência dos antecedentes - não distinguindo entre causa e condição - não os pode beneficiar. "Ao agente, diz a EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, não deixa de ser imputável o resultado ainda quando, para a produção dêste, se tenha aliado à sua ação ou omissão uma causa, isto é, uma outra causa preexistente, concomitante ou superveniente." O artigo 26 exclui da responsabilidade o agente, quando ocorre erro de fato. Tal, porém, não se verifica, nos autos. Não comporta no seu conceito (error facti) o procedimento dos oficiais denunciados. Mantive no art. 273 a classificação do crime atribuído ao cap. Courim; desclassifiquei dêste dispositivo para o art. 285 o delito imputado aos capitães Scheleder e Tinoco, baseado no artigo 21 do decreto-lei n. 6.396. Votei pela condenação daquêles à pena de 21 anos de reclusão e pela condenação destes a 1 ano e 4 meses de detenção. Atendi às condições estabelecidas no art. 57 e a agravante prevista no art. 59, n. II, letra n, todos do C.P.M., para assim fixar e graduar a pena. Achei que o crime a êles imputado estava provado em todos os seus elementos: Parte de fls. 11; docs. de fls. 13a 17; conclusões do relatório de fls. 109; laudo neuro-psiquiátrico de fls. 66; depoimento do cap. Fontoura - fls. 75v e 76; do cap. Sidney - fls. 53; do ten. Rezende - fls. 77; declarações do major Jacy - fls. 80; do cap. Co-

A. Barreto



237
ed

Barreto

trim - fls. 31 e do cap. Scheleder - fls. 35v.; e parte de combate - fls. 81, e outros elementos dos autos. Absolvi o Major Jacy Guimarães por não se achar provado o crime que lhe é atribuído: conduziu-se êle de acordo com o dever militar, como se vê, entre outros elementos, do relatório de fls. 107 a 112, que não sofreu alteração na fase judicial do processo.

